



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720185/2010-40
ACÓRDÃO	3001-003.735 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

A conversão em diligência não se presta para suprir deficiência probatória cuja incumbência, ainda que indiciária, é do contribuinte.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório estão a cargo de quem o alega (art. 36, da Lei nº 9.784/99 e art. 373, I, do CPC) e devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, ainda que autorizada a juntada posterior em prestígio à verdade material.

MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

O Tema 736 do E. STF, determina que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Vinculação do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão em diligência para, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter as glosas realizadas pelo acórdão da DRJ e afastar apenas a multa de 50% sobre compensações não homologadas.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, também em efetividade à eficiência:

Em 27/11/2008 foi prolatado Despacho Decisório (fls. 109/111), constando, em síntese, os seguintes apontamentos:

Trata-se de pedido de habilitação prévia de crédito de PIS (fls. 01), que o interessado alega ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para fins de compensação/restituição tributária, proferida nos autos do Mandado de Segurança no 2002.35.00.000434-0/JFGO. (...)

Conforme informações constantes na certidão de fls. 02, o contribuinte atende aos requisitos dispostos acima. A ação transitou em julgado na data de 04/01/2006 e encontra-se arquivada desde 24/08/2006.

Pelo extrato do sistema PER/DCOMP de fls. 28, não consta declarações de compensações transmitidas com base na ação judicial em questão.

Dessa forma, estão confirmadas as condições impostas pelo artigo 51, §2º, da IN SRF no 600/2005.

Impõe ressaltar que, nos termos do art. 51, § 6º da IN 600/2005, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Assim sendo, neste caso, nenhuma verificação ou conferência acerca do montante do crédito a ser habilitado foi feita neste processo, o que ocorrerá em momento posterior, em procedimento próprio de homologação das compensações acaso efetuadas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e da documentação acostada aos autos, proponho o deferimento do presente pedido, relativo a créditos de PIS.

Em 06/09/2010 foi prolatado Despacho Decisório (fls. 219/247), constando, em síntese, os seguintes apontamentos:

RELATÓRIO

De acordo com o despacho administrativo (fl. 70), encontram-se cadastrados no presente processo administrativo os débitos declarados como compensados em razão das DCOMP (Declarações de Compensação) a seguir discriminadas, baixadas (extração do processamento eletrônico) para tratamento manual: (...)

Na seqüência, tem-se a relação dos débitos informados em cada DCOMP sob análise no presente processo administrativo: (...)

Verifica-se que os débitos ora discriminados também foram declarados em DCTF (fls. 56/63) e que, nas DCOMP (fls. 04/55), foi informado, como origem do crédito, o processo judicial nº 2002.35.00.000434-0/GO, transitado em julgado em 04/01/2006, além da vinculação ao processo administrativo de habilitação do crédito nº 13133.000620/2008-41. (...)

Em 01/08/2005, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela impetrante, autuado sob nº 707215 (fls. 77/87), nos termos do qual foi decidido: (...)

Por fim, em 18/10/2005, foi improvido o Agravo Regimental da Fazenda Nacional, segundo o qual ficou determinado que a partir do trânsito em julgado da decisão deverão ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, porém a partir de 1º/01/96 deve incidir somente juros pela taxa SELIC (fls. 82187).

Como o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 04/01/2006 (if 77), ou seja, posteriormente a 1º/01/96, serão aplicados os juros somente pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º). (...)

FUNDAMENTOS

(...) Conforme mencionado outrora, o Judiciário reconheceu o direito do contribuinte ao crédito e da sua utilização em compensação de seus débitos, da

mesma forma que destacou a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no que se refere à correção da compensação, inclusive em relação à exatidão do quantum do crédito. Vale dizer que não foi afastada a competência legal da autoridade administrativa de examinar o crédito do contribuinte, visto se tratar de atividade vinculada decorrente do poder-dever da administração tributária. Logo, a contrario sensu, haveria omissão por parte da RFB caso deixasse de realizar o exame do crédito do contribuinte.

Numa simples análise perfunctória, constata-se que a planilha apresentada pelo contribuinte no pleito de habilitação do crédito (fls. 92/99) contém bases de cálculo com valores a menor que os faturamentos constantes nas declarações de IRPJ, além do aproveitamento indevido de pagamento fora do período abrangido pela decisão judicial, conforme será demonstrado adiante.

Desta feita, é certo que os cálculos apresentados pelo contribuinte majora indevidamente o crédito a que tem direito, contrariando, inclusive, o teor da decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 2002.35.00.000434-0/GO. (...)

No presente caso, pela análise da planilha intitulada Demonstrativo das diferenças entre os valores efetivamente recolhidos e os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (cópia, fl. 93), elaborada pelo interessado no processo administrativo de habilitação do crédito 13133.000620/2008-41, que passo a denominar Demonstrativo do Contribuinte, verifica-se a pretensão do contribuinte compensar os pagamentos indevidos ou a maior referentes aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro/1992 e setembro/1995, com as respectivas bases de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) de julho/91 a março/95.

Assim, para fins de apuração do crédito do contribuinte foram consideradas as bases de cálculo do período informado no mesmo Demonstrativo do Contribuinte (fl. 93), obtidas a partir dos faturamentos constantes nos extratos das declarações de IRPJ dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, anos-base 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 constantes nos sistemas internos da RFB (extratos IRPJ, fls. 105/113). Para a composição de cada base de cálculo foi utilizado o faturamento do sexto mês anterior, por orientação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.143, de 30 de outubro de 2006.

Motivos da Divergência do Valor do Crédito (...)

O motivo do valor do crédito calculado pelo interessado ser superior ao apurado neste processo administrativo deve-se ao fato de que as bases de cálculo referentes ao período de julho/94 a junho/95 (faturamentos de janeiro/94 a dezembro/94) utilizadas pelo contribuinte são inferiores as declaradas no quadro 20 da DIRPJ 1995, ano-calendário 1994, nº 0001304-98 (extrato, fl. 109), o que

implica débitos menores e, logicamente, sobras de pagamentos maiores. E, portanto, maior indébito a favor do contribuinte.

Vale registrar que, conforme orientações do MAJUR 95/94, colacionadas no parágrafo 53 deste Despacho Decisório, os valores informados no quadro 20 da DIRPJ 95/94 são as receitas brutas mensais, ou seja, as bases de cálculo do PIS Faturamento com base na LC nº 07/70 e alterações posteriores.

Além da divergência nas bases de cálculo citadas, foi utilizado indevidamente pelo contribuinte o pagamento com data de vencimento em 20/07/1990, no valor total de Cr\$ 65.519,87, o qual não está abrangido pela decisão judicial (fl. 80), porque se refere a débito anterior a janeiro/1992, apesar de ter sido recolhido em 1992. (...)

Exaurido completamente o crédito do interessado decorrente dos recolhimentos a maior de PIS, nos moldes determinados no Mandado de Segurança 2002.35.00.000434-0/GO, não há dúvidas de que todos os demais débitos levados ao encontro de contas foram indevidamente compensados pelo contribuinte. Assim, deverão ser objetos de cobrança administrativa e executiva os débitos relacionados no quadro demonstrativo abaixo, a serem exigidos com os respectivos acréscimos legais: (...)

Com efeito, o art. 62 da Lei nº 12.249/10 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo os parágrafos 15, 16 e 17, dos quais nos interessa esmiuçar o § 15, que prevê multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e o § 17, que diz aplicar-se a multa prevista no § 15 (50%) sobre o valor do crédito objeto de DCOMP não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

DECISÃO

No uso das atribuições previstas no artigo 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 03/03/2009, delegadas pelo artigo 3º, inciso I, §§ 1º e 40, da Portaria DRF/Goiânia nº 154, de 13/05/2009 (DOU de 22/05/2009), e com base nos artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, bem como nos termos do relatório e fundamentação acima, DECIDO:

I - RECONHECER PARCIALMENTE, a favor do contribuinte VALE DO VERDÃO S/A AÇOCAR E ÁLCOOL, CNPJ no 02.859.452/0001-59, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 321.303,72 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos), consolidado e atualizado até 31/12/1995 (fl. 198), nos termos da decisão com trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2002.35.00.000434-0/GO;

II - HOMOLOGAR EM PARTE as compensações dos débitos confessados em DCOMP a seguir relacionados (coluna Valor do Principal Compensado), até o

limite do crédito decorrente do processo judicial no 2002.35.00.000434-0/GO, que foi reconhecido nos termos do inciso I retro: (...)

III - NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos confessados em DCOMP a seguir discriminados na coluna Saldo Devedor, em função da insuficiência de crédito do contribuinte, reconhecido nos termos do inciso I retro: (...)

IV - EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO da multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 12.249/10) no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito confessado não homologado (R\$ 195.800,91), discriminado no parágrafo 78, a ser cobrado em processo administrativo apartado.

Cientificado dessa decisão em 27/10/2010 (fl. 272), o sujeito passivo apresentou em 30/12/2010 manifestação de inconformidade (fl. 282), alegando que, depois de regularmente intimada do Despacho Decisório (Aviso de Recebimento - AR de fl. 272), teria apresentado a Manifestação de Inconformidade, no prazo legal (em 25/11/2010), perante a DRF/SRF de Rio Verde - GO, que abrange o domicílio fiscal da Vale do Verdão.

Na referida peça de defesa (fls. 288/306) apresentada em 25/11/2010, alegase, em síntese, o seguinte:

1. Estaria comprovando pela cópia autenticada do DARF, PIS do período de junho/92, no valor de R\$ 58.509,36, multa e juros R\$ 7.010,51, 'data de vencimento' seria 20/07/1992 e não 20/07/1990;
2. Em 1995, quando apresentada a DIPJ, o faturamento na verdade constituía a base de cálculo da COFINS, pois estavam ainda em vigor os termos dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 que estabeleciam como base de cálculo do PIS a receita operacional bruta, que não se confunde com receita bruta mensal. Por receita operacional bruta, compreende-se receita de vendas (faturamento/receita bruta mensal), mas também receitas financeiras e outras receitas operacionais.
3. Teria se equivocado ao declarar sua receita operacional bruta e não seu faturamento/receita bruta mensal;
4. Seria inviável nesse processo administrativo a juntada da prova documental da regularidade de seu levantamento, pois impossível juntar cópia de seu Livro Diário e Razão Contábil de todo o ano de 1994 (seriam inúmeros volumes de processo). A realização de diligência em seu "domicílio fiscal" sanaria tal suposto impedimento;
5. a imposição de multa isolada revela nítido efeito confiscatório, vedado pelo nosso sistema tributário, já que, se comprovada (o que não é o caso) qualquer irregularidade da declaração/habilitação de compensação, já existe penalidade a incidir sobre os valores em dívida com a Autoridade Fiscal e que extrapolam o crédito, de fato, a ser compensado.

6. Promover a revisão e anulação do lançamento de ofício da multa isolada prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9 430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10 no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito confessado e não homologado (R\$ 195.800,91), discriminado no parágrafo 78 (R\$ 97.900,47) objeto de lavratura de auto de infração, fl. 02/processo 10120-720.47712010-76 — DRFB/GOI.

7. Estaria requerendo diligência e perícia.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIREITO CREDITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DARF. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

O sujeito passivo apresentou em sua manifestação documento de arrecadação hábil e idôneo que possui elementos idênticos ao documento constante dos sistemas internos da RFB na situação disponível, apropriado com data de vencimento diferente em um único dígito da cópia autenticada trazida aos autos, formando a convicção do julgador tratar-se de erro de digitação.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR NÃO RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Processo apensado nº 10120.720447/2010-76 Na vigência do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, a multa isolada aplicada na hipótese de compensação não homologada incide sobre o valor do crédito não reconhecido pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado o contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese, o que segue:

- Os valores que constam na planilha que instruiu o pedido de habilitação dos créditos transitados em julgado constam adequadamente lançados no Razão Contábil e Livro Diário, tendo os resultados sido devidamente registrados perante a JUCEG (exercício de 1994);
- Que a orientação do MAJUR 1995/1994 determinava que os registros de PIS fossem as receitas brutas, e não as operacionais, fato que ensejou a diferença a

maior na base de imposições capturada pela Fiscalização via o cruzamento de dados com a DIPJ;

- Que deixou de apresentar os livros (Razão e Diário) em decorrência do grande volume de documentos, o que ensejaria a necessidade de abertura de diversos volumes processuais;
- A necessidade de conversão em diligência/perícia, devidamente formulada e instruída com os quesitos e indicação do assistente, ainda que apenas nominalmente, sem a indicação de documento específico de identificação, para que fosse aferida a divergência entre receitas bruta e receita operacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

A análise da tempestividade, no caso concreto, deu-se quando da apreciação inicial do recurso voluntário e agora é reiterada.

2. Conversão em diligência e ônus probatório.

Sendo a conversão em diligência e o ônus probatório do direito creditório perseguido pelo contribuinte matérias correlatas, abordo ambas nesse mesmo tópico.

A questão de fundo trata de glosa em pedido de compensação formulado pelo contribuinte com base em decisão que habilitou créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. A habilitação ocorreu sem nenhuma intercorrência, conforme se depreende dos autos.

Inicialmente cumpre o destaque de que o processo de habilitação de créditos transitados em julgado em decisão judicial não homologa os créditos habilitados, a teor do quanto insculpido no parágrafo 6º, do artigo 51 da IN RFB 600/05. Logo, o crédito devidamente habilitado passará, necessariamente, por outra verificação da Fazenda quando da sua utilização para fins de compensação, momento em que a sua certeza e liquidez serão devidamente avaliadas de acordo com a prova dos documentos fiscais subjacentes.

A aferição da certeza e liquidez decorre de mandamento explícito do art. 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 é também expresso ao determinar, nos seus artigos 15 e 16, que a defesa apresentada pelo contribuinte deve conter todos os documentos necessários e indispensáveis à comprovação material dos créditos que busca junto à Fazenda.

Referida norma está em consonância com o quanto determina o artigo 373 do Código de Processo Civil – CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

No caso concreto, o contribuinte deixou de se desincumbir do seu dever probatório, uma vez que a questão da prova, nos autos, envolve a comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos para fins de compensação. E não é se trata de caso em que a situação em que a desincumbência seria excessivamente difícil ou impossível, uma vez que bastaria a juntada dos competentes Livros (Razão e Diário) referentes ao exercício de 1994.

O contribuinte afirma ter deixado de proceder com a referida juntada, uma vez que tais documentos seriam muito extensos, e ensejariam a necessidade de abertura de diversos volumes ao processo fiscal. Ora, tal motivação carece de suporte legítimo, uma vez que essa juntada, caso fosse suficiente para causar transtornos ao processo, seria verificada pela autoridade julgadora, inexistindo limites à juntada documental ao PAF, como cediço.

Por outro lado, fica claro que, ao ponto em que a Fiscalização se pautou em divergências numéricas verificadas entre declarações próprias do contribuinte (DIPJ e habilitação), cabia ao contribuinte comprovar adequadamente que teria, de fato e direito, ocorrido mero erro de preenchimento de dados econômico-fiscais, o que não fez.

Ainda que o CARF venha autorizando a juntada posterior de documentos ao PAF, mesmo após a apresentação da impugnação, em prestígio à verdade material, o contribuinte ficou-se inerte, limitando-se a reapresentar requerimentos antes formulados em primeiro grau, mesmo após tais requerimentos terem sido refutados pela autoridade julgadora. Deveria, ao menos, ter juntado prova indiciária do quanto alega, de forma a respaldar o seu pedido de conversão em diligência, o que não fez.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o julgador pode indeferir a realização de diligências e perícias, sempre que prescindíveis, sem que isso possa configurar cerceamento de defesa. No caso, não se trata de cerceamento de defesa, mas de impossibilidade de se utilizar da diligência/perícia para suprir elementos de prova que, ainda que de forma indiciária competem, na forma de ônus probatório, ao interessado.

Assim, cabia ao interessado comprovar a liquidez e certeza do crédito postulado na Declaração de Compensação, tratando-se imprescindível a demonstração, na sua escrituração contábil-fiscal e em documentos idôneos, a redução apenas alegada do valor do débito em cada período de apuração. É o que, em conjunto com acima exposto, determina expressamente o artigo 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A respeito do tema “ônus probatório”, esse C. CARF já decidiu por meio da sua 3ª Câmara Superior, a saber:

Numero do processo: 10840.900025/2012-19

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Jul 12 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Sep 11 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 12/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Numero da decisão: 9303-007.189

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Tatiana Midori Migiyama, que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire,

Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS (negritos adicionados)

3. Multa de 50% em decorrência da glosa de compensação. Tema 736 de repercussão geral do E. STF.

Trata o caso de multa de ofício (75%) e da multa isolada de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 em decorrência da não homologação de compensação/ressarcimento. No curso do processo administrativo sobreveio decisão em sede de repercussão geral emanada o E. STF por meio do Tema 736, apenas sobre a multa isolada de 50% decorrente de não homologação de compensações.

O Tema 796 do E. STF, determina que:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Referido precedente qualificado é vinculante para o CARF nos termos do artigo 99 do RICARF, devendo ser aplicada por todos os Conselheiros.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso voluntário para mater as glosas realizadas pelo acórdão da DRJ e afastar apenas a multa de 50% sobre compensações não homologadas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo